



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.617 - SP
(2008/0099997-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. RECEPÇÃO DAS LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a verificação quanto a terem sido, ou não, recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 as Leis 3.765/1960 e 4.242/1963 é questão que refoge aos estritos limites do recurso especial, por possuir natureza eminentemente constitucional.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.617 - SP
(2008/0099997-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRA, contra a r. decisão de fls. 149/151, que negou seguimento ao recurso especial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em decisão unipessoal (fls. 162/163).

As agravantes, nas razões recursais, alegam, em síntese, que fazem jus à pensão especial de ex-combatente, devendo incidir, na espécie, as Leis 4.242/63 e 3.765/60 (fls. 176/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.617 - SP
(2008/0099997-9)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelas agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, como consignado na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim fundamentou a impossibilidade de reversão da pensão especial às autoras, filhas maiores e capazes de ex-combatente:

O pai das autoras faleceu em 1989, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que, nos incisos II e III do artigo 53 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT estabeleceu:

(...)

Ora, quando do falecimento de seu pai, as autoras Marly e Vera contavam, respectivamente, com 38 e 36 anos de idade, ou seja, eram maiores, capazes e exerciam atividade profissional remunerada (f. 11, 15 e 21), ou seja, dele não eram dependentes.

Nessas condições, não há direito à percepção da pensão, de nada socorrendo as autoras o fato de o falecimento de seu pai ter ocorrido antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.059/90.

Ora, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instituiu-se novo regime jurídico, incompatível com o da Lei n.º 4.242/63, que não foi recepcionada pela nova Carta.

Assim, o direito à pensão não desapareceu com o advento da Lei n.º 8.059/90, mas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. (fls. 88/89)

Este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de que "a verificação quanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terem sido, ou não, recepcionadas pela Carta Magna de 1988 as Leis nºs 3.765/1960 e 4.242/1963 é de natureza eminentemente constitucional, o que refoge aos limites da via do apelo nobre" (AgRg no REsp 1.166.027/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 05.04.2010).

Assim, como no caso dos autos o fundamento constitucional não foi infirmado mediante a interposição de recurso extraordinário, o conhecimento do especial fica inviabilizado, ante a incidência da Súmula 126 do STJ, *verbis*:

É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

A respeito, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. VIÚVA. SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. ART. 53 DO ADCT. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional autônomo, qual seja, o direito da viúva de ex-combatente receber pensão equivalente ao soldo de segundo tenente, por se enquadrar na nova sistemática estabelecida pelo art. 53 do ADCT, entretanto, não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1.106.941/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 13.04.2009)

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações das agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/00999997-9

AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.055.617 / SP

Números Origem: 1097302 200361040187058

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA FERNANDES MONTEIRO E SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.